

PROJETO DE LEI N° 3.339, DE 2024

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para caracterizar circunstância agravante a prática de infrações que dificultem a plena prestação de serviços públicos e em concurso de pessoas; aumentar penas para crimes de incêndio em floresta e de poluição de qualquer natureza; e proibir aquele que fizer uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares de contratar com o Poder Público ou receber recursos públicos.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Dê-se nova redação ao art. 38, § 5º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal, constante do art. 3º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.339 de 2024, da seguinte forma:

“Art. 38.....

.....
§ 5º Aquele que fizer uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares ficará proibido, pelo prazo de cinco anos, de contratar com o Poder Público, receber subsídios, subvenções ou doações provenientes da administração pública, condicionada a aplicação da medida ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo prever expressamente que a penalidade administrativa de proibir a contratação com o Poder Público, bem como de receber subsídios, subvenções ou doações provenientes da administração pública, somente tenha aplicabilidade após o trânsito em julgado da condenação pelo crime ambiental.



* C D 2 5 7 3 6 9 9 1 6 8 0 0 *

Visa-se assegurar, com a nova redação, o princípio da segurança jurídica, bem como o princípio da não autoincriminação, previstos nos art. 5º, incisos XXXVI e LXIII, respectivamente, da Constituição Federal.

Ademais, o trânsito em julgado da condenação penal serve como uma confirmação de que o infrator é realmente responsável pelo crime cometido. Se a penalidade administrativa fosse aplicada antes desse momento, haveria o risco de alguém ser punido administrativamente por um crime do qual não é efetivamente culpado, caso a sentença penal seja posteriormente revista.

Desse modo, a penalidade administrativa vinculada a um crime ambiental deve observar o trânsito em julgado de uma condenação penal para garantir que a pessoa seja de fato culpada e evitar a aplicação de uma sanção antes que se tenha a certeza da responsabilidade criminal, em respeito aos direitos fundamentais e ao devido processo legal.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, com o intuito de melhorar a redação do referido dispositivo e condicionar a aplicação da medida administrativa ao trânsito em julgado da ação penal condenatória.

Sala das Sessões, em ____ de fevereiro de 2025.

**Deputado CORONEL ASSIS
UNIÃO-MT**



* C D 2 5 7 3 6 9 9 1 6 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Coronel Assis)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para caracterizar circunstância agravante a prática de infrações que dificultem a plena prestação de serviços públicos e em concurso de pessoas; aumentar penas para crimes de incêndio em floresta e de poluição de qualquer natureza; e proibir aquele que fizer uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares de contratar com o Poder Público ou receber recursos públicos.

Assinaram eletronicamente o documento CD257369916800, nesta ordem:

- 1 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO *-(P_7165)
- 3 Dep. Duda Ramos (MDB/RR)
- 4 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_125296)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

